JURISPRUDENCIA

TC nº 72.005.979.04-37

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SPTuris. Prestação de serviços artísticos. Art. 25, III, Lei 8.666/93. Publicação extemporânea do despacho. Art. 26, Lei 8.666/93. Impropriedade relevada. ACOLHIDO, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato GJU 095/2004.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à São Paulo Turismo S/A que, no futuro, observe atentamente as normas e os requisitos exigidos pela legislação, fazendo publicar, no prazo certo, os atos para os quais a lei exige essa formalidade, bem como acautelando-se, na hipótese da necessidade de ajustar pagamentos antecipados, acerca da não-existência de riscos à integral execução dos contratos, mediante o estabelecimento de garantias contratuais, na forma admitida pela legislação em vigor.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta Suelly Penharrubia Fagundes.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de janeiro de 2007.

Edson Simões – Presidente; Maurício Faria – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Contrato n° GJU 095/04, firmado entre a então denominada Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo e a empresa Tom Maior Entretenimentos Ltda., com base no “caput” e no inciso III do artigo 25 da Lei Federal n° 8.666/93, para a produção do show

‘Fala Mangueira’, de exclusividade da contratada e destinado especialmente ao evento de boas vindas da Cidade de São Paulo às delegações estrangeiras participantes da XI Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD.

A Auditoria concluiu, após análise dos esclarecimentos complementares prestados pela Origem, pela adequação do objeto da contratação às atribuições institucionais da Anhembi; pela impossibilidade da realização de pesquisa de mercado, tendo em vista as características exclusivas da contratação; pela razoabilidade do valor ajustado, frente ao número de participantes do evento, e, por fim, pela não infringência da legislação em vigor quanto à previsão de antecipação de parte do pagamento. Não obstante, fez ainda uma única ressalva em relação à publicação extemporânea do despacho de ratificação da autoridade superior, opinando, por fim, a Especializada pela regularidade da contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossando o entendimento da Auditoria, e não encontrando elementos ensejadores da ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, pronunciou-se no sentido de que a irregularidade apontada pode ser relevada, sem embargo de determinações à Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos, posicionou-se pela regularidade do ato examinado e pelo seu acolhimento, com relevação da falha formal.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos constantes dos autos e dos pareceres favoráveis dos órgãos pré-opinantes, entendo que, não obstante a falha formal constatada, o presente feito atende às normas legais, tendo sido demonstrada a exclusividade da contratada para execução das atividades pertinentes ao objeto da contratação, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação em vigor para conferir validade às contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

No que concerne à forma de pagamento ajustada no contrato examinado, reitero entendimento que expressei no âmbito do TC 3.161.04-34, julgado em 2005, em sede de juízo singular, quando, ao comungar do entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido do reconhecimento de não haver na Lei Federal nº 8.666/93 vedação absoluta a pagamentos antecipados, a teor do disposto no seu artigo 40, inciso XIV, alínea “d”, entendi possível a sua admissão em determinadas situações em que presente o interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias por parte da Administração Pública.

A exemplo da situação tratada naqueles autos, parece-me que, no presente caso, em que também foi ajustada a antecipação de parte do pagamento, devem ser levados em consideração aspectos inerentes às especificidades que distinguem contratações pela Administração Pública para apresentações artísticas de certo porte, sujeitas às praxes usuais praticadas por esse tipo de mercado, como os ônus decorrentes da necessidade de compromissos antecipados da contratada junto a prestadores de serviço e o envolvimento de dispêndio prévio de recursos financeiros por parte dos próprios atores, em virtude de despesas realizadas com locomoção e hospedagem, além das relativas ao próprio desempenho artístico, como é o caso da indumentária.

Relativamente ao atraso na publicação do despacho de ratificação, comungo do entendimento expressado nos autos pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de que a falha formal não prejudicou a higidez do ajuste. Destarte, relevo a impropriedade constatada e acolho o Contrato GJU n° 095/04, determinando à Origem, contudo, que, no futuro, observe atentamente as normas e os requisitos exigidos pela legislação, fazendo publicar no prazo certo os atos para os quais a Lei exige essa formalidade e acautelando-se, na hipótese da necessidade de ajustar pagamentos antecipados, acerca da não-existência de riscos à integral execução dos contratos, mediante o estabelecimento de garantias contratuais, na forma admitida pela legislação em vigor.